Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 794/2024

PROCESSO TC/MS	: TC/7163/2019/001
PROTOCOLO	: 2280010
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE PARANAIBA
RECORRENTE	: MARCELO ALVES DE FREITAS
RELATOR	: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – ATO DE PESSOAL – REGISTRO – INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA ELETRÔNICA DOS DADOS – APLICAÇÃO DE MULTA – FALHA NO SISTEMA – SOLICITAÇÃO DE REENVIO EM FORMA FÍSICA – TEMPESTIVIDADE COMPROVADA – EXCLUSÃO DA MULTA – PROVIMENTO.

1. A comprovação da tempestividade da remessa eletrônica dos dados e informações referente ao ato analisado, e de posterior solicitação por esta Corte de reenvio em forma física, decorrente de problemas no sistema, impõe a exclusão da multa aplicada ao recorrente pelo descumprimento do prazo de encaminhamento.

2. Conhecimento e provimento do recurso ordinário.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 3ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 25 a 27 de março de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento** do **Recurso Ordinário**, por observância aos postulados de admissibilidade prescritos nos artigos 159 e seguintes RITCE/MS; no mérito, pelo **provimento** do recurso formulado pelo **Sr. Marcelo Alves de Freitas**, diretor presidente do **Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Paranaíba/MS**, a fim de reformar a decisão singular **DSG – G.RC – 6520/2023**, lançada ao TC/7163/2019, excluindo os itens “2” e “3” da retro decisão; e pela **Intimação** do interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

Campo Grande, 27 de março de 2024.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Cuidam-se os autos de Recurso Ordinário interposto pelo diretor presidente do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Paranaíba, Marcelo Alves de Freitas, em face da Decisão Singular – DSG – G.RC – 6520/2023, publicado no Diário Oficial do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul n.º 3523, do dia 25 de agosto de 2023, que assim decidiu:

> I - O REGISTRO da aposentadoria voluntária concedida com integralidade e paridade de proventos a RITA HONORATO LIRA MARTINS, conforme Portaria n. 64, de 05 de fevereiro de 2019, publicada em 15 de fevereiro de 2019 no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Mato Grosso do Sul n. 2.290;
>
> II - A APLICAÇÃO DE MULTA a MARCELO ALVES DE FREITAS, Autoridade responsável, no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS, pela remessa eletrônica dos dados e informações referente à concessão em apreço ao SICAP com mais de 30 (trinta) dias de atraso, nos termos do art. 181, §1º, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018;
>
> III - Pela CONCESSÃO DO PRAZO de 45 (quarenta e cinco) dias para comprovação do recolhimento da multa aplicada no item acima ao FUNTC, nos termos do art. 83 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 77, § 4º da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul.

Inconformado, o responsável apresentou o recurso ordinário para buscar a reapreciação da decisão prolatada e no mérito a sua reparação, peça 2 deste processo, alegando em síntese: que o envio dos documentos ocorreu de forma tempestiva, justificando de forma detalhada o que aconteceu.

Ato contínuo, o processo foi remetido ao Ministério Público de Contas (peça 9), que opinou pelo conhecimento e provimento do presente recurso, ante ao acolhimento da defesa do jurisdicionado.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

FUNDAMENTAÇÃO

Presentes os pressupostos e condições recursais, conheça-se do apelo e passo à análise de seus fundamentos.

O Ministério Público de Contas opinou o provimento do recurso, por entender que os documentos foram enviados tempestividade a esta Corte de Contas.

Analisando detidamente os autos verifica-se que prospera o pleito recursal.

O recorrente requesta pela exclusão da multa aplicada ao argumento de que os documentos foram enviados no dia 27/02/2019 e que na data de 12/06/2019 o protocolo do TCE/MS encaminhou para o Instituto de Previdência o Ofício n.º 543/2019 solicitando o reencaminhamento dos documentos de aposentadoria na via física, devido a inconsistência sistêmica nos documentos recepcionados no e-Protocolo, no período de 15/02 a 05/03, foi-lhe então encaminhado via correios dia 27/06/2019, sendo recebido em 01/07/2019, juntando documentos peças 3 e 4.

Verificando os argumentos do responsável, bem como os documentos juntados, nota-se que de fato houve a tempestivamente no envio dos documentos, e que o protocolo do TCE/MS enviou o ofício n.º 543/2019, fl.5, a fim de que o jurisdicionado reenviasse os documentos em sua forma física, devido a problemas no sistema, com a seguinte redação:

> Processo de Aposentadoria (Atos de Pessoal/Benefícios Previdenciários), encaminhado a este Tribunal em 27/02/2019 através do ofício n.º 034/2019 (Remessa 34733 – Protocolo Provisório 1979977) – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE PARANAÍBA.
>
> Caro Jurisdicionado,
>
> Considerando a inconsistência sistêmica que originou erros nos documentos recepcionados no e-Protocolo no período compreendido entre 15/02 a 05/03 do corrente, solicitamos, nos termos do Provimento TC/MS n.º 34/2019, o reenvio da documentação epigrafada (...)

Assim, os documentos foram enviados em 27/02/2019, conforme o TC/5844/2019, tendo como data de entrada 12/06/2019. Na mesma data foi remetido o ofício para que os responsáveis reenviassem os documentos em sua forma física, que foram recebidos em 01/07/2019, com novo TC - n.º 7163/2019.

Na decisão debatida foi considerada como data de entrada dos documentos a data de 12/06/2019, porém, conforme o ofício do TCE/MS confirma-se ter havido à época (27/02/2019) falha no sistema, não podendo ser considerado intempestivo.

Conclui-se, que os documentos foram enviados dentro do prazo, considerando satisfatória a defesa do jurisdicionado, devendo a multa ser excluída.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, considerando as razões de fato e de direito nas alegações apresentadas pelo recorrente, formulo o meu **VOTO** no seguinte sentido:

I - pelo **CONHECIMENTO** do Recurso Ordinário, por observância aos postulados de admissibilidade prescritos nos artigos 159 e seguintes RITCE/MS;

II - no mérito, pelo **PROVIMENTO** do recurso formulado por Marcelo Alves de Freitas, diretor presidente do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Paranaíba/MS, a fim de reformar a decisão singular DSG – G.RC – 6520/2023, lançada ao TC/7163/2019, excluindo os itens “2” e “3” da retro decisão;

III – pela **INTIMAÇÃO** do interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento e provimento do recurso ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo, Flávio Kayatt e os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos, Célio Lima de Oliveira e Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 27 de março de 2024.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

LBS/MFGM